



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721658/2013-53
ACÓRDÃO	2002-010.141 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA ODILA ZAFALON DE FREITAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, do CTN.

Tratando-se de penalidade decorrente do descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECONHECIDA EM PROCESSO CONEXO.

A manutenção da exigência do imposto sobre a renda apurado em processo conexo, em razão de omissão de rendimentos, confirma a obrigatoriedade de entrega das respectivas Declarações de Ajuste Anual, quando demonstrado que os rendimentos tributáveis auferidos superaram o limite legal de isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo à Multa Regulamentar por Atraso da Entrega de Declaração de Ajuste Anual, referente aos exercícios 2010 a 2013.

O imposto considerado devido pelo contribuinte relativo aos citados anos calendário foi apurado por meio do processo administrativo nº 10920.720865/2013-91 constituído na mesma ação fiscal que resultou no processo em análise.

Após apresentação de impugnação por parte da contribuinte, foi proferido Acórdão nº 02-87.004 - 5ª TURMA da DRJ em Belo Horizonte/MG de e-fls. 253/259, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso (e-fls. 267/287), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

Da Impossibilidade de Constituição de Crédito Tributário Embasado na Presunção de Ocorrência de Fato Gerador

- o presente processo administrativo inicia-se em razão de informações disponíveis, sem adentrar aos pormenores a respeito da pretensão fiscalizatória;

- em resposta ao ofício encaminhado, o Sr. Vanderlei O. Rosso informou que a remuneração pelos serviços prestados é feito por meio de DARE, sendo que os valores respectivos são repassados diretamente aos médicos que trabalham nas dependências do DETRAN/SC e por meio de pagamento do valor da taxa diretamente pelo usuário ao profissional, que realiza os exames em clínicas particulares, fora das dependências do DETRAN/SC;

(...)

Da Distinção entre Hipótese de Incidência e Fato Gerador de Obrigação Tributária

- sem que haja a existência do fato gerador de determinada hipótese de incidência, não há que se falar em crédito tributário, cabendo ao Fisco demonstrar e comprovar inequivocamente a ocorrência do mesmo para fins de exigência de tributos do contribuinte;

(...)

Da Indevida Imputação de Infração Tributária em Face de Mera Presunção de Ocorrência de Fatos Geradores pela Autoridade Fiscal

- a fiscalização resumiu-se a imputar à contribuinte falaciosos fatos com base no simples e dúbio sistema da CIRETRAN, deixando de considerar, por exemplo, que dentre os supostos atendimentos constantes do relatório de estatísticas houveram agendamentos de consultas que porventura foram cancelados, não realizados, remarcados, assim como a possibilidade de substituição entre as próprias psicólogas no decorrer dos expedientes sem a devida alteração no sistema, fato este que ocorre comumente entre os funcionários;

Da Impossibilidade de Quitação de Obrigação Acessória face a inexistência da Obrigação Principal

- em face da inexistência de provas que imputem a impugnante os fatos alegados pelo fisco e que poderiam ensejar o dever de pagamento da dita contribuição, não há que se falar em multa pela não execução da obrigação principal;

(...)

Da Decadência do Crédito Tributário Relativo ao Período de Janeiro à Maio de 2008

- relativamente ao período citado, transcorreu mais de cinco anos da data de ocorrência de tais fatos geradores, impedindo-se ao fisco proceder à revisão de tais lançamentos, pelo alcance da decadência prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional;

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINAR**Nulidade – Cerceamento do Direito de Defesa – Igualdade**

A contribuinte punge pelo reconhecimento do cerceamento do direito de defesa, além de aplicação de diversos princípios.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do Auto de Infração, bem como do Termo de Verificação Fiscal, anexos e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito do contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de eventual erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade. Para além do exposto, respeitou todos os princípios basilares.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Da Decadência

Destaque-se que a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2009 deveria ter sido entregue até a data de 30/04/2009, podendo a fiscalização lançar a multa devida em razão da não entrega da declaração até 31/12/2015, com fundamento no disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Tendo a contribuinte sido cientificada em 07/06/2013, não há que falar em decadência.

MÉRITO

Da Multa por Atraso na Entrega da DIPRF

Inicialmente, forçoso registrar que a contribuinte, em suas razões recursais, direciona sua insurgência, em essência, ao mérito da obrigação principal, notadamente quanto à alegada inexistência de omissão de rendimentos apurada no Processo nº 10920.720865/2013-91.

Todavia, quanto a tais argumentos, deixo de tecer maiores elucidações, porquanto o referido processo foi igualmente apreciado nesta assentada, tendo sido mantida, em sua integralidade, a infração ali apurada. Assim, permanecendo hígida a exigência do crédito tributário relativo ao imposto sobre a renda decorrente da omissão de rendimentos, resta igualmente preservado o fundamento fático que ensejou a obrigatoriedade de apresentação das respectivas declarações.

No que concerne especificamente à obrigação acessória, verifica-se, do exame dos autos, que não assiste razão à recorrente. A legislação de regência impunha a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual às pessoas físicas que auferissem rendimentos tributáveis acima do limite de isenção no respectivo ano-calendário.

No caso concreto, foi constatada omissão de rendimentos nos anos-calendário de 2008, 2009, 2010 e 2011, conforme decidido no Processo nº 10920.720865/2013-91, circunstância que evidencia que a contribuinte estava obrigada à entrega das declarações correspondentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

No tocante à penalidade aplicada, cumpre consignar que o art. 964 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda então vigente) estabelecia a incidência de multa pela falta de entrega da Declaração de Ajuste Anual no prazo fixado, em percentual sobre o imposto devido, observado valor mínimo, aplicável inclusive na hipótese de inexistência de imposto a pagar, senão vejamos:

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27); ...

II - multa:

de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

...

§ 2º Relativamente à alínea "a" do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, § 1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I - de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

...

§ 5º A multa a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27).

§ 6º As multas referidas nas alíneas "a" dos incisos I e II, e no § 2º deste artigo serão (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27, parágrafo único):

I - deduzidas do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

II - exigidas por meio de lançamento notificado ao contribuinte.

Conforme consta dos autos, a multa pela não entrega das Declarações de Ajuste Anual pertinentes aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 foi calculada e exigida em consonância com a legislação aplicável, inexistindo vício formal ou material a macular o lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa